

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato 7/2006, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte executivo a servidores e dirigentes da Funasa - locação de veículos executivos, incluindo motorista, combustível e outros (peça 1, p. 383-405).

2. A aludida avença foi celebrada com a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., em 8/3/2006, e tinha como prazo de vigência o período de 12 meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/1993.

3. Conforme a cláusula quinta do contrato, a Funasa deveria pagar mensalmente à contratada, pela prestação dos serviços, o valor de R\$ 2,72 por quilômetro efetivamente rodado, segundo os valores constantes de sua proposta de preços e detalhados na Planilha de Custos e Formação de Preços, perfazendo valores estimados mensais e anuais de R\$ 28.535,08 e R\$342.420,96,

4. O motivo para instauração da presente tomada de contas especial foi a cobrança por quilometragens acima dos limites franqueados entre os meses de abril/2006 a setembro/2007 (Notas Explicativas – peça 12, p. 124-156, 196 e 341-349). A Funasa apurou o débito original de R\$ 678.415,01, correspondentes a 56,23% dos valores pagos à empresa contratada, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 12, p. 361-369).

5. Submetidos os autos ao descortino deste Tribunal, autorizei a citação do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Departamento de Administração da Presidência da Funasa, do Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino, ex-Assessor Técnico do Departamento de Administração, e da empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., pelo débito consignado no item anterior.

6. Após as respostas dos responsáveis, verifiquei que os Srs. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho e Eduardo Tarcísio Brito Targino não determinaram/autorizaram todos os pagamentos realizados no âmbito do contrato em apreço.

7. Após nova instrução, ordenei a citação dos Srs. Carlos Luiz Barroso Júnior, ex-Coordenador-Geral Substituto da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Departamento de Administração da Presidência da Funasa e Willames Pimentel de Oliveira, ex-Diretor do Departamento de Administração da Presidência da Funasa, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem as quantias especificadas na instrução de que trata a peça 63.

8. Ademais, acolhi a proposta da unidade técnica de abrir novo prazo para que os responsáveis designados no item 5 supra se manifestassem, caso quisessem, sobre os novos elementos aportados aos autos em resposta à diligência realizada (peças 58 e 59), complementando, se preferirem, as alegações de defesa apresentadas.

9. Em suma, os Srs. Carlos Luiz Barroso Júnior e Willames Pimentel de Oliveira foram arrolados no processo em razão de:

“(...) ordenarem o pagamento das notas fiscais relativas às despesas indicadas nas tabelas abaixo, nas datas especificadas, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes na forma especificada no Contrato 7/2006 (cláusulas terceira, letra “h”, e quarta, letra “s3”), ou seja, sem que fosse apresentado pela contratada boletim de tráfego diário assinado pelo usuário do serviço, com as informações indicadas no contrato”.

10. O débito verificado na fase preliminar do processo foi assim distribuído, após os ajustes da unidade técnica:

Responsável	Valor citação inicial (R\$)	Proposta inicial condenação em débito (R\$)	Novo valor (R\$)
Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho	678.415,01	467.608,79	467.608,79
Eduardo Tarcísio Brito Targino	678.415,01	640.462,70	467.608,79
Ágil Serviços Especiais Ltda.	678.415,01	678.415,01	678.415,01
Carlos Luiz Barroso Júnior	-	-	52.086,09
Williames Pimentel de Oliveira	-	-	158.720,13

11. Os responsáveis apresentaram as alegações contidas no relatório que antecede este voto, tendo invocado, em apertada síntese: a impossibilidade de quantificação do débito; a necessidade de convocação dos fiscais do contrato e dos diretores para que se manifestem no processo; o caráter formal das irregularidades; a ausência de dolo e a existência de boa-fé (Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho); o enriquecimento sem causa da União, no caso de devolução dos valores pagos à empresa contratada; a ausência de responsabilidade da sociedade empresária Ágil Serviços Especiais Ltda., que não tomou conhecimento das irregularidades; a culpa do próprio órgão, que não fiscalizou adequadamente os serviços; a existência de uma relação de subordinação hierárquica entre a empresa, representada pelos motoristas, e a Funasa; o histórico de bons serviços da empresa contratada; a negativa do ato que lhe foi imputado (Carlos Luiz Barroso Júnior); e a adoção de medidas que sanaram a irregularidade, quando assumiu a função (Williames Pimentel de Oliveira), dentre outros.

12. A unidade técnica analisou os argumentos e os elementos de prova trazidos pelos responsáveis e propôs rejeitar a defesa trazida pelos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Eduardo Tarcísio Brito Targino e pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. e acolher a apresentada pelos Srs. Carlos Luiz Barroso Júnior e Williames Pimentel de Oliveira.

13. Tendo em vista os argumentos trazidos pelo último defendente, a Secex Saúde afastou a ocorrência de débito, circunstância que aproveitou à contratada, que teve excluído o valor correspondente do montante que lhe foi imputado.

14. Com isso, alvitrou julgar irregulares as contas dos três primeiros responsáveis e condená-los ao pagamento dos débitos especificados a seguir:

Proporção do débito solidário			Mês/ano – prestação do serviço	Valor original (R\$)	Data do pgto
Ágil Serviços Especiais Ltda.	Eduardo Brito Targino	Paulo Roberto Garcia Coelho	abr/06	18.457,92	12/5/2006
			mai/06	36.067,20	8/6/2006
			jun/06	43.057,60	11/7/2006
			jul/06	38.126,24	15/8/2006
			ago/06	45.625,28	1/11/2006
			set/06	44.512,80	1/11/2006
			out/06	39.216,96	1/12/2006
			nov/06	42.676,80	2/1/2007

			dez/06	39.192,48	10/1/2007
			jan/07	35.561,28	8/2/2007
			fev/07	44.080,32	4/4/2007
			mar/07	41.033,91	19/4/2007
			abr/07	52.086,09	10/5/2007
TOTAL			RS\$19.694,88		

15. O Ministério Público anuiu à aludida proposta.

16. Estando os autos em meu gabinete, a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. ingressou com novo expediente, em que refuta as conclusões da unidade técnica, reforça os argumentos apresentados e ressalta a necessidade de chamamento dos usuários dos serviços que os utilizaram para fins particulares, para fins de esclarecimentos sobre a forma como utilizavam os veículos e inclusão como responsáveis solidários.

17. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

II – Do superfaturamento por serviços cuja execução não foi comprovada

18. Conforme o relatório de auditoria realizada no Contrato 7/2006, a Funasa apurou diversas irregularidades tanto na fase da licitação como na execução do ajuste. No que interessa à presente tomada de contas especial, a entidade constatou a realização de pagamentos sem a comprovação da prestação de serviços, tendo em vista a ausência dos boletins diários de tráfego devidamente assinados pelos usuários, indicando os trechos percorridos pelos veículos, conforme previsto na cláusula quarta, item s.3, do ajuste.

19. Tal situação de descontrole deu ensejo ao pagamento por deslocamentos diários muito acima do razoável e da média histórica verificada em outros veículos de serviço da entidade, segundo apurado pela própria Funasa (peça 1, p. 343):

“Os veículos do patrimônio da Instituição considerados de serviço, no total de 13, trafegaram em 2006 e 2007, apurando-se uma média 1514 Km/mês e 69 km/dia por carro, conforme abaixo, o que demonstra total incompatibilidade da execução do contrato, a qual totalizou aproximadamente 172 Km/dia por carro, como poderá ser verificado mais adiante neste relatório.”

20. Em outro trecho, a entidade consignou (peça 1, p.353):

“Na média geral, os veículos locados rodaram 172 km/dia, representando aproximadamente a ocupação durante cerca de 03/hs/dia, o que, como dito antes, ultrapassa consideravelmente (em mais de 100%) a média diária dos veículos de serviço da FUNASA. O tipo de transporte contratado, qualificado como executivo, mostra que as Diretores ou ainda outras pessoas autorizadas não teriam condições objetivas, em vista as suas funções, de utilizar os veículos, trafegando fisicamente todos os dias úteis em torno de 03 horas diárias”

21. Diante desse quadro fático, de pagamento por serviços cuja execução não foi comprovada segundo a forma preconizada no contrato, em quantidades muito acima do razoável, entendo configurada a existência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, passível de gerar a responsabilização dos agentes públicos que praticaram o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992).

22. Quanto ao valor do débito, a Funasa, a CGU e, na sequência, a SecexSaúde consideraram o

valor pago por quilômetro rodado acima da franquia, mês a mês, durante o período de vigência contratual (abril/2006 a setembro/2007).

23. A empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. rechaçou essa metodologia, alegando que as franquias correspondiam a quantitativos mínimos, não limites máximos à prestação do serviço. Nesse sentido, ponderou que o contrato possuía cláusula que estabelecia a forma de pagamento dos quilômetros rodados além da franquia, não sendo adequado tomar a franquia como um “*compromisso taxativo de quilômetros a serem rodados*” (letras “a”, “b” e “c” do subitem 6.3.1 retro).

24. Sobre o assunto, entendo que a possibilidade de pagamento por quilômetros rodados além do limite da franquia, sem qualquer limite máximo, implicou por si só violação ao princípio orçamentário que impõe a necessidade de estimar as receitas e fixar as despesas, por exercício e por unidade orçamentária.

25. Ademais, a prática infringiu o § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993, segundo o qual “*é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo*”. (grifos acrescidos).

26. A despeito disso, verifico que o cerne do débito que ora se apura não reside no pagamento em si de quilômetros rodados além da franquia. Embora irregular, tal procedimento foi previsto na cláusula quarta, item s.4, do contrato, de modo que cabia a Funasa pagar os serviços realizados, desde que devidamente registrados, documentados e atestados, segundo o próprio termo de contrato cujo cumprimento se invoca.

27. No caso, o termo contratual impunha uma obrigação acessória à empresa contratada, de proceder ao registro dos percursos realizados, os quais deveriam ser submetidos à apreciação e conferência dos usuários, que, assim, exerciam uma espécie de controle primário dos serviços realizados, nos termos da cláusula quarta, item s.3, **in verbis**:

“a contagem da quilometragem se iniciará somente após o embarque do usuário, ficando sob responsabilidade da CONTRATADA a anotação da quilometragem, submetendo-a a apreciação do usuário, que devera assiná-la após a conferência”. (grifos acrescidos).

28. Dessa forma, para que fossem cumpridas as regras pertinentes à liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, cabia ao contratado elaborar e apresentar à fiscalização da Funasa o documento exigido na referida cláusula contratual, chamado pela Funasa de boletim diário de tráfego, com o nível de informação e controle exigido no ajuste.

29. Considerando a peculiar forma de pagamento adotada no contrato, por quilômetro rodado e sem limite máximo, a qual guardava semelhança ao regime de administração contratada - não admitido para a administração pública, diga-se de passagem - o cumprimento da condição supramencionada - preenchimento do boletim diário de tráfego - era fundamental para evitar o uso indevido do veículo tanto por parte do usuário como pelo representante da empresa contratada.

30. Em outros termos, a aludida cláusula era essencial para o controle pela contratante dos serviços prestados pela contratada, constituindo importante instrumento para verificar o direito do credor - a empresa - e assim evitar o pagamento por serviços não executados.

31. Diante dessa falta de controle da execução da despesa pública, não seria desarrazoada a proposta de se glosar integralmente os pagamentos realizados. Porém, considerando que o termo de referência da licitação estipulou uma franquia mensal mínima, de 1500 km/veículo (peça 3, p. 198), entendo, em nome da segurança jurídica, que o contratado tem direito a esse pagamento, apesar da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, na forma preconizada no contrato.

32. Em acréscimo, é importante notar que o valor da franquia mínima se aproxima bastante da média histórica de deslocamento mensal verificada em outros veículos de serviço da entidade, nos

anos de 2006 e 2007 – 1514 km/veículo. Tal aspecto sugere que a entidade definiu a franquia a partir de estimativas obtidas de sua experiência anterior de utilização de veículos em serviço, o que reforça a adequação do critério usado pelo SecexSaúde para a definição do valor do débito.

33. Dito de outra forma, se fosse adotada como referência a média histórica da Funasa, na condição de estimativa dos quantitativos dos serviços contratados e de limite razoável para a verificação da adequabilidade dos valores medidos, o montante do débito seria praticamente idêntico ao apurado pela unidade técnica.

34. Considerando que os agentes administrativos da Funasa em conjunto com a empresa contratada não produziram os documentos necessários para a correta liquidação da despesa, na forma indicada no contrato, reputo adequado que o valor excedente, seja o obtido a partir da média histórica dos anos anteriores, seja o que sobeja a franquia estipulada, possa ser considerado como prejuízo a ser ressarcido ao erário.

35. Sendo assim, julgo correta a metodologia adotada pela unidade técnica para a definição do débito, a saber, o valor pago pela quilometragem acima da franquia durante o período de vigência contratual (abril/2006 a setembro/2007), a qual foi submetida ao contraditório dos responsáveis.

III – Da responsabilidade

III.1 - Defesa do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho

36. Sobre a alegação de que houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido regularmente citado no âmbito do PAD 25100.035.806/2007-04 e do PAD 25100.007.705/2009-05, ressalto que eventual vício nos referidos procedimentos não contamina os atos processuais ocorridos no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que o exercício da defesa, para fins de eventual condenação pelo TCU, se dá no próprio processo de controle externo, por ocasião da citação.

37. Dessa forma, diante da irrelevância material do argumento para o presente feito, rechaça-se a preliminar de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

38. Quanto ao argumento de que os atos em apreço já foram apreciados nos processos TC 021.300/2006-8 e TC 020.925/2007-3, registro, de pronto, que os débitos decorrentes das irregularidades em análise não fizeram parte da matéria decidida nos referidos feitos.

39. O primeiro processo diz respeito à prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde, do exercício de 2005, de sorte que ele não abrange os pagamentos irregulares e as condutas inquinadas nos presentes autos, que ocorreram em 2006 e 2007.

40. No caso, o TC 021.300/2006-8 tratou apenas de irregularidades ocorridas na fase de licitação, especificamente dos fatos indicados a seguir, os quais suscitaram a audiência do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e do Sr. Wagner de Barros Campos, Diretor-Geral de Administração:

“a) realização do Pregão 46/2005 e celebração do Contrato 7/2006, referente a aluguel de veículos de representação para titulares de cargos não previstos nas normas, em desacordo com o disposto no art. 4º, inciso III, do Decreto 99.188/1990, na IN-MARE 9/1994 e no art. 30, IV, da LDO/2006 (Lei 11.178/2005) (itens 3.6.8 e 3.6.9 da instrução);

b) realização do Pregão 46/2005, sem previsão orçamentária, sem justificativa para a necessidade da contratação, sem que houvesse projeto básico e orçamento detalhado e sem manifestação prévia das áreas técnicas competentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, §§ 1º, 2º, incisos I, II e III, e 4º da Lei 8.666/1993 (itens 3.6.13 a 3.6.17 da instrução).”

41. O aludido feito foi apreciado, no mérito, pelo Acórdão 1258/2011-Plenário, tendo o Tribunal decidido julgar irregulares as contas dos responsáveis, aplicar multas individuais de R\$

10.000,00 e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 anos.

42. Dessa forma, considerando que o processo não abrangeu os atos ocorridos durante a execução do contrato, especificamente os pagamentos irregulares ora em apuração, não há que se falar em coisa julgada nem em **bis in idem**.

43. Com relação ao TC 020.925/2007-3, que cuida da prestação de contas da Funasa, referente ao exercício de 2006, observo que o Acórdão 3242/2013-2ª Câmara manteve o sobrestamento do feito, ocorrido originalmente por força do Acórdão 2355/2012-2ª Câmara.

44. Dentre as irregularidades elencadas, verifico que os Srs. Wagner de Barros Campos, Diretor-Geral de Administração, e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, foram chamados em audiência em virtude dos seguintes atos praticados no âmbito do Pregão 46/2005 e do Contrato 7/2006:

“a) celebração do Contrato 7/2006 sem previsão de limite máximo de quilometragem a ser utilizado, em desacordo com o art. 65, § 2º, da Lei 8.666/1993; e pela utilização de recursos oriundos de programas estranhos ao objeto da licitação, em desacordo com o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) (itens 3.6.3 a 3.6.6 da instrução);

b) realização do Pregão 46/2005, referente a aluguel de veículos de representação para titulares de cargos não previstos nas normas, em desacordo com o disposto no art. 4º, inciso III, do Decreto 99.188/1990, na IN-MARE 9/1994 e no art. 30, IV, da LDO/2006 (Lei 11.178/2005) (itens 3.6.8 e 3.6.9 da instrução);”

45. Sendo assim, observo, da mesma forma, que os pagamentos irregulares, em análise no presente feito, não foram apreciados no processo TC 020.925/2007-3.

46. Nesse ponto, cabe invocar o disposto no art. 206 do Regimento Interno, segundo o qual a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva.

47. Com isso, não assiste razão ao Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho.

48. A respeito do argumento de que sua situação é similar à do Sr. Wagner de Barros Campos, que exercia na época o cargo de Diretor do Departamento de Administração e não foi arrolado neste processo, trago as seguintes ponderações.

49. Compulsando os autos, verifico que a Auditoria Interna da Funasa decidiu excluir o Sr. Wagner de Barros Campos do rol de responsáveis, invocando os seguintes motivos, expostos na Nota Explicativa emitida em 30/3/2011 (peça 12, p. 134-136):

“2.8.1 As alegações de defesa apresentadas pelo responsável Wagner de Campos Barros foram recebidas por este Tomador de Contas Especial em 29/03/2011, e consiste fundamentalmente na argumentação de que não pode ser responsabilizado por atos irregulares praticados • por subordinados. No caso do Coordenador-Geral da CGLOG, este foi quem conduziu todo o processo licitatório e em determinados momentos o usurpou de suas funções, além de ter interferido no exercício das funções dos fiscais, impedindo-os de atuar segundo as normas, sobretudo no que diz respeito ao controle e fiscalização do contrato. Quanto aos pagamentos, alegou que ordenou com base nos "atesto" dos fiscais do contrato nas faturas. Tais argumentos condizem com as apurações da Comissão de PAD.

(...)

2.8.3 No que diz respeito a falta de controle e fiscalização, tem-se que a competência do

Diretor do Departamento de Administração foi cumprida quando baixou portaria designando o fiscal do contrato, portanto não parece sensato responsabilizar tal autoridade pelo simples fato de o fiscal não ter fiscalizado a contento, já que recebiam ordens diretas de seu superior hierárquico, o Ex Coordenador-Geral da CGLOG, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia. Neste sentido, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Wagner de Campos Barros, para os efeitos de isenção de responsabilidade no processo de TCE, merecem acolhida, admitida a hipótese de o dano ser constituído dos valores que excederam aos tetos franqueados no contrato.” (grifos acrescidos).

50. Sendo assim, observo que a situação do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho é absolutamente distinta da do Sr. Wagner de Barros Campos, que não teve atuação direta na gestão do contrato em apreço e, portanto, não deve servir de parâmetro para a aferição do grau de responsabilidade do ex-Coordenador Geral de Logística, que, conforme apurado pela própria Funasa, tinha ingerência sobre a fiscalização da presente avença.

51. Nesse ponto, é importante destacar que a responsabilidade do Coordenador Geral de Logística na supervisão do presente ajuste é extraída da cláusula terceira do Contrato 7/2006, que previu como obrigações da Funasa, **in verbis** (peça 1, p. 385):

“a) acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato por meio de servidor da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, especialmente designado pela Diretoria de Administração da FUNASA, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93;

(...)

h) controlar, rigorosamente, as saídas dos veículos por meio de seu representante, servindo-se de registros próprios, contendo todos os dados do carro e do motorista, natureza da saída, com local, hora de saída e de chegada e a quilometragem inicial e final;”

52. Nesse contexto, cabia ao Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, na condição de Coordenador Geral de Logística, supervisionar a atividade de fiscalização do ajuste, o que envolvia o cumprimento dessas obrigações e a verificação do respeito, pela contratada, dos deveres contratuais que lhe foram impostos.

53. Sobre a afirmação de que o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato deveria ser e foi feita por servidor especialmente designado pela Diretoria de Administração, entendo que a mera existência dessa fiscalização não afasta a responsabilidade do ex-Coordenador Geral de Logística pelo desempenho irregular da atividade por parte de seu subordinado.

54. Em verdade, os elementos acostados nos autos atestam que a deficiente atuação da fiscalização decorreu da atuação direta do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, que dispensou os fiscais de promoverem o controle na forma especificada no contrato.

55. Tanto foi assim, que a Funasa afastou a responsabilidade dos fiscais do contrato pelo débito, por entender que eles agiram sob a orientação do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, que *“definiu o modelo administrativo ser adotado na execução do contrato, no qual não previa a utilização do Boletim Diário de Tráfego pelos motoristas dos veículos lotados.”* (peça 12, p. 132).

56. A participação relevante do ex-Coordenador Geral de Logística, no cometimento da irregularidade, pode ser confirmada por depoimentos colhidos no âmbito dos processos administrativos disciplinares autuados pela Funasa.

57. Segundo o Sr. Jose Francisco Silva Souza, responsável pelo Setor de Transportes:

“o controle deveria ser dos fiscais e que não haviam recebido nada a respeito dos referidos veículos... que a responsabilidade de entregar os BDT's aos motoristas oficiais é do Setor de transportes, na pessoa do depoente... que a responsabilidade de passar o controle dos veículos para o Setor de Transportes era da CGLOG; que havia ordem superior da CGLOG, no sentido de não se envolver o Setor de Transporte com os veículos contratados...” (grifos acrescidos) (peça 12, p. 366-367).

58. Segundo o signatário do Relatório do Processo Administrativo Disciplinar 25100.007.70512009-05, *“tais afirmações fazem sentido, vez que o contrato foi firmado pelo Coordenador da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos CGLOG (fls. 929/940) e jamais foi encaminhado a COSEG ou ao SEATA”*. (peça 12, p. 369).

59. Ademais, a Funasa apurou que o Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho teve ingerência direta, na condição de Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Departamento de Administração da Funasa, na definição da forma de fiscalização do Contrato 7/2006, tendo dispensando o uso dos boletins diários de tráfego pelos motoristas, como se verifica na seguinte passagem do Relatório de Tomada de Contas Especial, (peça 12, p. 369):

“Com relação à atribuição de responsabilidade, esta deve ser imputada ao Senhor Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Departamento de Administração da Funasa, uma vez que foi ele quem determinou o modelo administrativo de execução do Contrato nº 07/06, dispensou o uso do Boletim Diário de Trafego — BDT pelos motoristas e usuários dos veículos locados, além de tolher a atuação dos fiscais do contrato, práticas estas que facilitaram a cobrança de valores além dos tetos estipulados no contrato, em razão da quilometragem excedente a franquia acordada.” (grifos acrescidos).

60. Dessa forma, compreendo que, em verdade, está configurada a culpa grave do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho pela deficiente fiscalização verificada no Contrato 7/2006. Tal situação possibilitou a apresentação de notas fiscais pela empresa contendo quilometragens muito acima da média histórica da Funasa, sem qualquer documentação de suporte, **in casu**, os boletins diários de tráfego, como exigido no contrato.

61. Em sua segunda manifestação, o responsável destacou que seu período de gestão ocorreu de 26/8/2005 a 30/3/2007, de modo que cabia o afastamento de sua responsabilidade por pagamentos ocorridos após o período.

62. Sobre o tema, verifico que já houve a divisão dos débitos segundo os períodos nos quais os responsáveis estiveram à frente de suas funções. Por esse motivo, não há nenhuma exclusão a ser feita, no que se refere ao montante atribuído ao Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, porquanto a sua citação contemplou pagamentos ocorridos entre abril de 2006 e março de 2007.

63. Quanto à alegação de que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, há mais de 10 anos, devendo ser aplicado o julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1.480.350 - RS) que assinala o prazo prescricional de 5 anos, ressalto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são imprescritíveis os débitos ocorridos em face da Fazenda Pública.

64. No que se refere ao Recurso Extraordinário RE 852475, verifico que em sessão concluída em 8/8/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que *“são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11]”*, segundo informações extraídas da página do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28852475%2EPROC%2E%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/z2qa44b>).

65. Sendo assim, considerando que a matéria decidida tratou apenas de débitos apurados em face da Lei 8.429/1992, entendo que a referida deliberação não tem nenhuma repercussão sobre os

danos verificados pelo TCU no processo de controle externo, cujo fundamento jurídico é a Lei 8.443/1992.

66. Acerca da alegação de que o débito não é passível de quantificação, devendo ser aplicada a hipótese constante do art. 211 do RITCU (contas ilíquidáveis), invoco as considerações que fiz no capítulo anterior.

67. Conforme visto, a quantificação do débito realizada pela unidade técnica tanto foi possível como se mostrou correta, porquanto era ônus do contratada produzir a documentação necessária para a correta liquidação da despesa, in **casu**, a anotação de quilometragem em cada percurso percorrido, cabendo à Funasa exigir a apresentação de tal documento, como condição para o pagamento.

68. Tal situação de descontrole, provocado tanto pela empresa contratada como pelo setor encarregado da gestão e fiscalização do contrato, que nada fez para corrigir essa falha, abriu espaço para o uso indevido dos veículos e, por conseguinte, a não comprovação da efetiva prestação de serviços.

69. Esse quadro fático, de absoluto descaso ao contrato e às regras básicas de controle orçamentário e financeiro, enseja o dever de ressarcir a parcela que excedeu a franquia especificada no contrato, conforme exposto no capítulo anterior. Por esse motivo, não assiste razão ao defendente.

70. Sobre a alegação de que seria necessária a convocação dos fiscais do contrato e dos diretores, usuários dos veículos, para que se manifestem no processo, trago as seguintes considerações.

71. No que se refere aos fiscais do contratos, compreendo que o chamamento de tais agentes não se faz necessário, uma vez que os elementos acostados aos autos - processos de pagamentos e depoimentos de várias testemunhas, inclusive dos próprios fiscais, se mostram suficientes para a responsabilização do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho.

72. Ademais, entendo que não cabe a inclusão dos aludidos agentes no rol de responsáveis pelo débito em análise, porquanto a atuação deficiente dos fiscais, na atestação dos serviços sem os respectivos boletins de tráfego diário, decorreu da deficiente orientação do ex-Coordenador Geral de Logística, conforme apurado pela própria Funasa.

73. Quanto aos diretores e demais beneficiários dos serviços questionados, reputo, da mesma forma, que a causa jurídica do débito não foi o uso indevido dos veículos, mas sim a deficiente supervisão do Contrato 7/2006 pelo titular da Coordenação Geral de Logística, conforme verificado.

74. Ainda que a Funasa tenha verificado, a partir de depoimentos de motoristas, casos de utilização dos veículos em atividades pessoais, não cabe incluir os diretores e usuários dos serviços como responsáveis solidários, neste momento, pois a Funasa não logrou comprovar, nem quantificar o uso irregular dos veículos, apesar de depoimentos pontuais nesse sentido.

75. Nesse sentido, colho os seguintes trechos da Nota Explicativa emitida em 30/3/2011 (peça 12, p. 130-132)

“No Relatório da segunda Comissão de PAD restou apurado que não houve uso indevido do transporte por parte, dos Diretores (DAS 101.5), senão fortes indícios de que a Empresa Ágil incentivou seus empregados motoristas a produzir quilometragem para aumentar o faturamento, irregularidade esta facilitada pela completa falta de controle e fiscalização por parte da CGLOG, que não instituiu entre os motoristas e usuários dos veículos locados o uso do Boletim Diário de Tráfego - BDT, além de limitar a atuação dos fiscais do contrato.

(...)

2.7.3.1 Ambas as Comissões de PAD isentaram os usuários (Diretores) de responsabilidade pelas irregularidades ocorridas tanto na licitação, quanto na execução

do contrato, não obstante a evidencia de que alguns usuários (como foi o caso da Procuradora-Chefe) cometeram alguns excessos, conforme ficou demonstrado no primeiro PAD.”

76. Mais uma vez, a causa jurídica do débito submetido ao contraditório é a falta de comprovação de execução dos serviços, não porque os veículos foram usados em deslocamentos não permitidos, mas porque a contratada não produziu documentação exigida no contrato para a liquidação da despesa. Com isso, entendo que a convocação dos diretores e demais usuários dos veículos não é necessária para a configuração da responsabilidade dos agentes arrolados até então no processo. Porém, resta dúvida se aqueles agentes de alguma forma contribuíram para os prejuízos causados ao erário. Sendo assim, reputo adequado determinar à SecexSaúde que avalie a participação dos diretores e usuários na consumação do presente prejuízo.

77. A respeito da assertiva de que as ilegalidades cometidas têm caráter meramente formal, compreendo que as falhas, pelo contrário, configuram grave violação aos termos do contrato e aos conceitos mais elementares de controle.

78. Conforme visto, a deficiente supervisão do Contrato 7/2006 permitiu o pagamento de notas fiscais desacompanhadas da documentação exigida no ajuste, as quais contemplavam deslocamentos muito acima do razoável e da média histórica da Funasa. Nesse contexto, não há como enquadrar a irregularidade como falha formal, ainda mais diante dos vultosos gastos incorridos em virtude dessa conduta.

79. Quanto à alegação de que não existem indícios de que o defendente tenha agido dolosamente, destaco que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 9004/2018-1ª Câmara, 635/2017-Plenário, 2781/2016-Plenário, dentre outros).

80. Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei 13.655/2018 introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares.

81. Segundo os arts. 22 e 28 da LINB, recém introduzidos pela referida norma:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.” (grifos acrescidos).

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “*que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “*culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam*” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169).

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “*a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis*”. (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72).

86. Tomando por base tais balizas, compreendo que os elementos acostados nos autos permitem concluir que o Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho agiu, no mínimo, com culpa grave na supervisão do Contrato 7/2006, pois, no alto de sua posição hierárquica, orientou os fiscais a atuarem em desacordo com os termos do contrato, possibilitando o uso dos veículos locados sem o mínimo de controle. Ademais, ele autorizou pagamentos sem as informações mínimas exigidas para a regular liquidação da despesa, o que possibilitou o recebimento pela empresa de valores muito acima do razoável e da média histórica da Funasa.

87. Dessa forma, julgo adequada a inclusão do ex-Coordenador Geral de Logística no rol de responsáveis pelo débito e, diante da existência de culpa grave, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor a ser especificado a seguir, conforme a análise a ser efetuada adiante. Ademais, julgo pertinente a inabilitação do responsável pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

III.2 – Defesa do Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino

88. Inicialmente, ressalto que o Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino foi incluído no rol de responsáveis, por ter autorizado pagamentos de notas fiscais nas mesmas condições especificadas no capítulo anterior, enquanto substituto do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, na função de Coordenador Geral de Logística.

89. Em sua defesa, o ex-Assessor Técnico do Departamento de Administração argumentou que não pode ser responsabilizado pela inexistência dos boletins diários de tráfego. Segundo o defendente, o fato de inexistir o preenchimento do aludido documento, quer por determinação de outrem, quer por desaparecimento, não o faz responsável direto capaz de suportar o ônus completo da desídia institucional.

90. Com relação ao assunto, destaco que a não exigência de tais documentos decorreu da conduta direta do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, conforme destacado no capítulo anterior.

91. A despeito disso, compreendo que a partir do momento que o Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino ocupou, ainda que interinamente, a função de Coordenador Geral de Logística, ele evidentemente assumiu as competências e as obrigações inerentes à nova posição institucional, dentre as quais se incluem o respeito às normas legais de liquidação e pagamento de despesas públicas e a estrita obediência aos termos dos contratos.

92. Nessa condição, ele herdou o plexo de atribuições regimentais e o poder de comando sobre os atos dos subordinados, o que lhes dava a possibilidade de corrigir eventuais irregularidades verificadas em sua órbita de atuação, como as falhas verificadas na supervisão do Contrato 7/2006.

93. Além da possibilidade de atuação institucional, por força de sua plena competência regimental, observo que o responsável possuía todas as condições fáticas para perceber as irregularidades em análise e corrigi-las, pois havia atuado como pregoeiro na licitação que deu ensejo ao Contrato 7/2006 e, por consequência, conhecia o termo de referência e os termos da contratação.

94. Ademais, verifico que a atuação do Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino como substituto do Coordenador Geral de Logística não foi eventual, como se depreende no quadro a seguir, que trata de vários despachos emitidos pelo responsável, autorizando o encaminhamento das notas fiscais para pagamento:

Mês de Referência	Valor da Nota Fiscal	Data de Pagamento	Localização no processo	Valor do Débito
jun/06	71.617,60	11/7/2006	peça 8, p. 154	43.057,60
jul/06	66.686,24	15/8/2006	peça 8, p. 210	38.126,24
set/06	73.072,80	1/11/2006	peça 9, p. 4	44.512,80
dez/06	67.752,48	10/1/2007	peça 9, p. 174	39.192,48
jan/07	64.121,28	8/2/2007	peça 9, p. 388	35.561,28

95. Sendo assim, observo que o defendente exerceu a função em um período de tempo suficiente para perceber a irregularidade e saná-la. Se ele não o fez, seja por negligência, seja para não contrariar o modo de atuação estabelecido pelo titular da Coordenador Geral de Logística, na supervisão do Contrato 7/2006, deve sofrer as consequências de sua atuação irregular, o que inclui a responsabilidade financeira pelos prejuízos gerados.

96. Quanto ao argumento de que a fiscalização mais eficiente e perfeita seria do próprio usuário, por meio de simples relatórios que permitissem confirmar os deslocamentos, concordo que essa afirmativa. Aliás, esse era o objetivo da cláusula quarta, item s.3, do Contrato, que foi ignorada pelo responsável: permitir que o usuário conferisse a quilometragem anotada pelo motorista, em cada percurso, assinando-a na sequência.

97. Porém, não houve condições fáticas para que os usuários cumprissem tal atribuição, pois os motoristas foram orientados a não usar os boletins diários de tráfego, por atuação direta do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, falha que não foi corrigida pelo Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino, durante o período que exerceu a função de Coordenador Geral de Logística substituto.

98. Quanto à alegação de que a caracterização da não prestação dos serviços somente se daria caso fosse confirmada por cada usuário, registro, na linha do exposto no item anterior, que nenhum beneficiário dos serviços tem condições fáticas de atestar a efetiva utilização dos veículos nas distâncias indicadas nos mapas de controle de quilometragem dos veículos, apresentadas em conjunto com as notas fiscais, por ocasião de cada pagamento.

99. Ainda que os usuários possam atestar que, de fato, gozaram dos serviços de transporte nos períodos indicados, é humanamente impossível cada um deles afirmar, com absoluta certeza, a quilometragem exata percorrida, especialmente à míngua de um controle tempestivo, a cada percurso. Com isso, rejeito o argumento trazido pelo Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino.

100. Sobre a assertiva de que agiu de boa-fé quando da prestação dos serviços, em conformidade com o que fora apresentado à Funasa, trago as seguintes considerações.

101. Inicialmente, ressalto que o exame da boa-fé no âmbito desta Corte de Contas se dá por ocasião da resposta da citação e tem como objetivo possibilitar a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária e sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

102. Sobre o assunto, a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que se deve examinar a boa fé objetiva, a qual, nas palavras de Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, *“leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou”* (SIMÕES, Luiz Felipe Bezerra Almeida. A Caracterização da Boa-fé nos Processos de Contas. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001, p. 73).

103. Tomando por base essas premissas, observo que o Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino, no presente caso, não atuou de acordo com a conduta esperada de um homem cauteloso e diligente, pois deixou de observar normas expressas no termo do contrato, o que contribuiu de forma direta e relevante para a existência de graves prejuízos ao erário.

104. Sobre o argumento de que nunca autorizou pagamentos na Funasa, destaco que, de fato, as ordens de pagamento das notas fiscais ocorreram no âmbito da Coordenação Feral de Orçamento e Finanças da Funasa. Todavia, a irregularidade apurada nos presentes autos não ocorreu nesta etapa da execução da despesa, mas na anterior, de fiscalização, supervisão e liquidação, a qual estava a cargo do Coordenador Geral de Logística.

105. Conforme a tabela consignada no item 94 supra, o Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino emitiu vários despachos autorizando o encaminhamento das notas fiscais para pagamento, o que denota a sua participação relevante na consumação da irregularidade e, por conseguinte, a pertinência de sua inclusão no rol de responsáveis pelo débito.

106. Acerca da assertiva de que deve ser considerada a conjuntura administrativa da Funasa e que estava com sobrecarga de serviços, entendo que tais circunstâncias poderiam, de fato, ser

sopesadas na dosimetria da sanção do responsável, caso elas tivessem sido efetivamente demonstradas. Considerando que o defendente apenas as alegou, não tendo juntado nenhum elemento comprobatório, compreendo que o argumento não deve ser aceito, na análise da responsabilização e da pena cabível ao Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino.

107. Sobre a alegação de que não houve intenção de causar dano aos cofres públicos, invoco as considerações que fiz no capítulo anterior, no sentido de que a responsabilidade perante esta Corte de Contas prescinde da comprovação de dolo. No caso, as circunstâncias relatadas no subitem 87 a 91 retro demonstram que o responsável negligenciou na supervisão do contrato, sendo cabível a sua responsabilização.

108. Quanto ao argumento de que sua conduta foi idêntica à dos Srs. Carlos Barroso e Willames Pimentel, razão pela qual reclama que seja imputado a ele o mesmo tratamento processual dos referidos gestores, destaco, inicialmente, que a responsabilização perante esta Corte de Contas, como é de praxe em que órgão com poder jurisdicional, obedece às circunstâncias objetivas de cada ato e a culpabilidade de cada responsável. Ademais, são observados os aspectos pessoais de cada agente, o grau de participação e eventuais atenuantes e agravantes, que em regra são específicos para cada responsável, o que se mostra exigível pelo princípio da individualização das penas.

109. Nesse ponto, o que importa afirmar é que o Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino atuou com negligência, na supervisão e autorização de cinco pagamentos, e tinha plenas condições de perceber as irregularidades, porquanto havia atuado anteriormente como pregoeiro da licitação que deu ensejo ao Contrato 7/2006. Por esses aspectos, sua situação discrepa das do Sr. Carlos Barroso e Willames Pimentel, que serão objeto de exame individual a seguir.

110. Com relação à suposta incoerência do chamamento do Sr. Willames Pimentel e da não citação do Sr. Wagner Campos, registro que o responsável não possui interesse processual no deslinde dessa questão, motivo pelo qual o argumento não será objeto de apreciação.

111. Sobre a assertiva de que a União pretende enriquecer ilícitamente ao induzir a condenação do defendente à devolução de valores que foram pagos à contratada no escopo de execução contratual, é preciso ressaltar que a inclusão do Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino no rol de responsáveis tem amparo no art. 71, inciso II, da Constituição, que confere ao TCU a competência de apurar a responsabilidade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, especialmente se derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

112. Por esses motivos, rejeito os argumentos trazidos pelo responsável.

III.2 – Defesa da empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.

113. A empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. alegou que as ilegalidades e ilicitudes apuradas relacionam-se diretamente a falhas ocorridas no próprio órgão, decorrente da atuação direta dos próprios responsáveis por cada setor envolvido.

114. Com relação ao assunto, destaco que a empresa descumpriu, sem nenhuma razão plausível, obrigação expressa na cláusula quarta, item s.3. do termo do contrato, a qual estabelecia que *“a contagem da quilometragem se iniciará somente após o embarque do usuário, ficando sob responsabilidade da CONTRATADA a anotação da quilometragem, submetendo-a a apreciação do usuário, que devera assiná-la após a conferência”* (grifos acrescidos).

115. Ademais, a empresa violou a cláusula quarta, alíneas “g” e “m” do contrato, que lhe impunham os deveres de *“responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos serviços constantes neste Contrato”* e de *“relatar à FUNASA toda e qualquer anormalidade observada em virtude da prestação dos serviços”*.

116. Nesse quadro, embora tenha havido falha do órgão na supervisão e fiscalização do ajuste, está sobejamente demonstrado nos autos que a empresa descumpriu suas obrigações contratuais e se beneficiou da situação de descontrole na execução do ajuste. **In casu**, o dano decorreu da conduta concorrente dos agentes da Funasa e da própria empresa, o que atrai a aplicação do art. 16, § 2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992, o qual impõe a responsabilidade solidária do terceiro que de *“qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”*.

117. Ademais, não se pode olvidar, como argumento subsidiário, que há depoimento no processo administrativo disciplinar aberto pela Funasa, no sentido de que a própria empresa, por meio de seus prepostos, agiu para aumentar a quilometragem e, assim, auferir maiores ganhos com o contrato.

118. Nesse sentido, colho o seguinte trecho da Nota Explicativa emitida em 30/3/2011 (peça 12, p. 130):

“No Relatório da segunda Comissão de PAD restou apurado que não houve uso indevido do transporte por parte dos Diretores (DAS 101.5), senão fortes indícios de que a Empresa Ágil incentivou seus empregados motoristas a produzir quilometragem para aumentar o faturamento, irregularidade esta facilitada pela completa falta de controle e fiscalização por parte da CGLOG, que não instituiu entre os motoristas e usuários dos veículos locados o uso do Boletim Diário de Trafego - BDT, além de limitar a atuação dos fiscais do contrato.” (grifos acrescidos).

119. Não foi por outra razão que a Funasa entendeu que a empresa deveria ser responsabilizada, juntamente com o ex-Coordenador Geral de Logística, em razão do prejuízo causado na execução do Contrato 7/2006 (peça 12, p. 133):

“2.7.3.3 Entende-se que o prejuízo a FUNASA ocorreu por dois motivos: primeiro, pela falta de controle e falhas na fiscalização do contrato, sob orientação direta do Ex Coordenador-Geral da CGLOG, Senhor Paulo Roberto de Albuquerque Garcia; segundo, pelo que ficou apurado, sobretudo no depoimento da testemunha Erasmo Carlos Verissimo de Sousa, o qual disse que “... ocorreu de algumas vezes ter que rodar com veículo durante o final de semana para aumentar a quilometragem; que recebeu esta orientação dos outros motoristas, que faziam o mesmo, a manda da empresa Ágil, sob o argumento de que a mesma poderia perder o contrato e eles, o emprego...” o que denota que a contratada aproveitou-se da falta de controle e das falhas na fiscalização do contrato para produzir quilometragem e aumentar o faturamento. Nesta linha de raciocínio fica evidente a prática de conluio.” (grifos acrescidos).

120. Com isso, rejeito o argumento trazido pelo responsável.

121. Com relação à assertiva de que todos os depoimentos e levantamentos promovidos pela Comissão de Processo Disciplinar são coincidentes e convergentes e apontam inexoravelmente para o reconhecimento de que as próprias autoridades da Funasa é que cometeram irregularidades, destaco que tal afirmação é contrariada pelas passagens transcritas nos itens 118 e 119 supra.

122. Sobre o argumento de que a contratada só pode ter conhecimento de uma irregularidade contratual por intermédio dos próprios fiscais, destaco que o argumento é assaz frágil, pois o cumprimento das cláusulas contratuais pela empresa prescinde de qualquer notificação ou iniciativa da administração contratante.

123. Nesse ponto, cabe invocar o art. 70 da Lei 8.666/1993, segundo o qual *“o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”* (grifos acrescidos).

124. Quanto à alegação de que os motoristas deviam obediência aos usuários que assistiam, o que tolhia as ações do fiscal do contrato, e que a falha decorreu da extrapolação de utilização dos veículos por parte das autoridades assistidas, trago as seguintes considerações.

125. Conforme visto nos itens 73 a 76 retro, a causa jurídica do débito não é a utilização irregular dos veículos, circunstância relatada em alguns depoimentos, mas não provada nem quantificada nos processos administrativos disciplinares autuados pela Funasa, mas o pagamento por serviços cuja regular execução não foi comprovada, nos termos exigidos pelo contrato.

126. Quanto a esse aspecto, não há notícia nos autos de que as autoridades se recusaram a assinar boletins de tráfego diário ou documento de controle próprio emitido pela empresa. Pelo contrário, as informações extraídas do processo são no sentido de que esses documentos não foram sequer emitidos pela Funasa nem produzidos pela empresa, que se limitou a apresentar um mapa de quilometragem mensal à Funasa, a cada pedido de pagamento, em absoluto descaso aos termos do contrato.

127. Com isso, não prospera o argumento trazido pela empresa contratada de que os usuários tolhiam a fiscalização e que a suposta situação de obediência hierárquica dos motoristas com relação às autoridades prejudicou o controle do contrato.

128. Sobre o argumento de que a imputação de débito à empresa implica o enriquecimento sem causa da administração, compreendo que a assertiva não tem fundamento, pois a contratada não comprovou a efetiva prestação dos serviços, na forma preconizada no contrato.

129. Ademais, não se pode olvidar que os mapas de quilometragem apresentados para fins de medição e pagamento superava demasiadamente a média histórica verificada em outros veículos de serviço da entidade implicava deslocamentos diários despídos de qualquer razoabilidade, como exposto na seguinte passagem do Relatório de Auditoria realizada pela própria Funasa (peça 1, p.353):

“Na média geral, os veículos locados rodaram 172 km/dia, representando aproximadamente a ocupação durante cerca de 03/hs/dia, o que, como dito antes, ultrapassa consideravelmente (em mais de 100%) a média diária dos veículos de serviço da FUNASA. O tipo de transporte contratado, qualificado como executivo, mostra que as Diretores ou ainda outras pessoas autorizadas não teriam condições objetivas, em vista as suas funções, de utilizar os veículos, trafegando fisicamente todos os dias úteis em torno de 03 horas diárias.” (grifos acrescidos).

130. Acerca da afirmação de que, caso se recusasse a executar o que lhe era demandado, a prática seria interpretada como inexecução contratual, destaco mais uma vez que o fundamento do débito não é o uso abusivo dos veículos pelos diretores e usuários. Se fosse unicamente essa a irregularidade, a empresa, de fato, poderia ter a sua responsabilidade mitigada, caso houvesse cumprido o seu dever de registrar os deslocamentos e tivesse reportado os fatos à fiscalização da Funasa.

131. Nesse contexto, não seria o caso de recusar o serviço, na dúvida quanto à sua legalidade, mas de registrar a sua execução. No presente caso, a falta de controle abriu a possibilidade de serem apresentadas faturas com quantidades desarrazoadas e muito acima da média. Dito de outra forma, não há certeza que todos os percursos foram percorridos no interesse da Funasa.

132. Sobre a assertiva de que as atestações dos serviços pelo fiscal do contrato demonstram a regularidade na execução dos serviços e possuem presunção de legitimidade, registro que tais atos administrativos não foram produzidos segundo as normas de regência e os termos contratuais, como exhaustivamente exposto.

133. Conforme o art. 63 da Lei 4.320/1964:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovaantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.” (grifos acrescidos).

134. No caso, em vez de preencher e apresentar os boletins diários de tráfego ou documentação assinada pelos usuários contendo os deslocamentos diários percorridos, agregados no período de medição, a empresa se limitou a juntar mapa de quilometragem mensal, correspondente à diferença verificada no hodômetro de cada veículo no primeiro e último dia do mês. Diante desse comportamento irregular, compreendo que não foi comprovada a efetiva execução dos serviços em benefício da Funasa, na forma especificada no contrato.

135. Some-se a isso o fato de a Funasa ter apurado, em depoimentos de testemunhas, que a empresa instava os motoristas a aumentar a quilometragem rodada e que os veículos eram guardados nas residências dos motoristas durante a noite e o final de semana. Quanto ao último ponto, transcrevo a seguinte passagem do Parecer 192/PGF/PF/FUNASA/2007 (peça 1, p. 161):

“35. Dos depoimentos dos fiscais do contrato Albino Lameira Pereira, fls. 210/213, Valber Gonçalves Faustino, fls. 214/217, e José Carlos Cativo Gedeão, fls. 260/261, extrai-se que nenhuma fiscalização era desenvolvida sobre a execução do contrato, resultando em que a FUNASA, entidade contratante, jamais deteve nenhum dado ou elemento sobre o uso dos bens locados. Por estes depoimentos, portanto, não se chegou, também, a nenhuma revelação sobre o uso por Diretores.

37. O dono da empresa informou que não sabia que os veículos eram guardados nas residências dos motoristas, que partiu da FUNASA a ordem de não preenchimento de mapas diários de tráfego e, finalmente, que a empresa se sentiu prejudicada quando da anulação do contrato. Diversamente destas declarações os motoristas [da empresa contratada] revelaram que a FUNASA e a empresa autorizaram a guarda dos veículos em suas residências à noite e nos finais de semana (fls. 155, 158, 160, 161, 179, 182.” (grifos acrescidos).

136. Nas alegações complementares, a empresa negou ter mandado o motorista “rodar” com o carro no final de semana. Quanto ao assunto, ainda que se considere o fato como não provado, a falta dos registros dos percursos, com a assinatura dos usuários, somada à quilometragem apresentada para fins de pagamento – acima da média histórica e desarrazoada – torna crível o testemunho e legítima a imputação do débito.

137. Com relação ao argumento de que nunca houve qualquer juízo desfavorável que desabonasse técnica e comercialmente a sua atuação, compreendo que tal assertiva não é relevante para definir a responsabilidade da empresa pelo débito. A despeito disso, adianto que tal aspecto será sopesado na dosimetria da sanção, em respeito ao art. 22, § 2º, da LINB.

138. Sobre a assertiva de que o depoimento do motorista Sr. Erasmo Carlos foi contrário ao de

todos os outros, em razão de ele ter relação direta com o diretor da entidade e teria sido claramente orientado por ele, verifico que a empresa não juntou nenhuma evidência de tal alegação. Sendo assim, não há nenhuma razão legítima para desconsiderar esse elemento de prova, juntamente com as demais evidências trazidas pela Funasa e pelos responsáveis, na decisão de mérito do presente feito.

139. Dessa forma, devem ser rejeitados os argumentos trazidos pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.

III. 4 - Defesa do Sr. Carlos Luiz Barroso Júnior

140. Inicialmente, destaco que o Sr. Carlos Luiz Barroso Júnior foi arrolado no processo por ter autorizado, na condição de Coordenador Geral de Logística Substituto, o pagamento da nota fiscal no valor de R\$ 82.641,09 (abril/2007), o que gerou um débito de R\$ 52.086,19, por meio do despacho consignado na peça 10, p. 179, *“sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes na forma especificada no Contrato 7/2006 (cláusulas terceira, letra “h”, e quarta, letra “s3”), ou seja, sem que fosse apresentado pela contratada boletim de tráfego diário assinado pelo usuário do serviço, com as informações indicadas no contrato”*.

141. Em sua defesa, o responsável aduziu que em nenhum momento autorizou pagamentos ou encaminhou o processo ao setor financeiro, tendo apenas enviado o processo de pagamento ao Ordenador de Despesas.

142. Com relação ao assunto, entendo que a participação do Sr. Carlos Luiz Barroso Júnior está configurada a partir do momento em que, assumindo a função de Coordenador Geral de Logística, permitiu a liquidação irregular da despesa, em desacordo com os termos do contrato. No caso, aplicam-se a ele as mesmas ponderações emanadas no item 107 supra, no sentido de que a sua participação no pagamento irregular do dispêndio está plenamente demonstrada, pois agiu em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964 e as disposições contratuais e está inserido na cadeia causal do débito identificado.

143. Apesar disso, entendo que os elementos disponíveis nos autos não são suficientes para evidenciar a culpa grave do defendente na consumação da irregularidade. Isso porque, diferentemente dos Srs. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho e Eduardo Tarcisio Brito Targino, não há evidências de que o Sr. Carlos Luiz Barroso Júnior participou da licitação que deu ensejo ao Contrato 7/2006 nem de que atuou diretamente, como o primeiro responsável, na orientação irregular dos fiscais do contrato.

144. Ademais, observo que o aludido agente somente participou de um processo de pagamento, de forma que ele pode não ter tido tempo suficiente para tomar conhecimento das falhas na fiscalização do contrato e do descumprimento das condições contratuais pela empresa, a ponto de poder corrigi-la antes do pagamento.

145. Sendo assim, compreendo que as circunstâncias específicas relativas à culpabilidade do Sr. Carlos Luiz Barroso Júnior impõem um tratamento distinto do responsável quanto à sua punibilidade. Porém, entendo que tais aspectos não alteram a sua responsabilidade pelo débito.

146. Isso ocorre porque as alterações promovidas na LINB, em especial no art. 28, não provocaram uma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

147. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição:

“6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”(grifos acrescidos).

148. Como regra, a legislação civil não faz nenhuma distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano. Tenha o agente atuado com culpa grave, leve ou levíssima, existirá a obrigação de indenizar. A única exceção se dá quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Nesta hipótese, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

149. No presente caso, compreendo que o responsável agiu com culpa na consumação da irregularidade, não havendo nenhuma desproporcionalidade entre o seu grau de negligência, verificado no cometimento do ato inquinado, e o dano que causou ao erário.

150. Sendo assim, compreendo que o Sr. Carlos Luiz Barroso Júnior deve ser condenado em débito, mas, diante da ausência de culpa grave, deve ser dispensado da aplicação de multa.

III. 5 - Defesa do Sr. Willames Pimentel de Oliveira

151. Inicialmente, destaco que o Sr. Willames Pimentel de Oliveira foi arrolado no processo por ter autorizado, na condição de Diretor do Departamento de Administração da Presidência da Funasa, o pagamento das notas fiscais especificadas a seguir, gerando os débitos indicados na tabela abaixo:

Item	Mês de Referência	Valor da Nota Fiscal	Data de Pagamento	Autorização do pagamento	Localização no processo	Valor do Débito (R\$)
1	mai/07	80.030,82	30/8/2007	Willames Oliveira	peça 10, p. 377	49.475,82
2	jun/07	65.867,85	30/8/2007	Willames Oliveira	peça 10, p. 377	35.312,85
3	jul/07	66.534,24	30/8/2007	Willames Oliveira	peça 10, p. 377	35.979,24
4	ago/07	56.704,26	24/9/2007	Willames Oliveira	peça 11, p. 40	26.149,26
5	set/07	42.357,96	13/8/2008	Willames Oliveira	peça 11, p. 114	11.802,96
Total histórico						158.720,13

152. Na ocasião, o responsável concluiu o processo de liquidação, ocorrido sob a sua responsabilidade, e enviou as notas fiscais para pagamento “*sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes na forma especificada no Contrato 7/2006 (cláusulas terceira, letra “h”, e quarta, letra “s3”), ou seja, sem que fosse apresentado pela contratada boletim de tráfego diário assinado pelo usuário do serviço, com as informações indicadas no contrato*”.

153. Com relação à assertiva de que decaiu o prazo para instauração de tomada de contas especial, acolho o pronunciamento da unidade técnica de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “*(...) a inobservância do prazo para instauração da TCE não necessariamente beneficia o responsável nem extingue o processo, apenas traz a possibilidade de responsabilização da autoridade morosa ou omissa. Ou seja, eventual inobservância de prazo para instauração de TCE não é fundamento para a extinção do processo (Acórdão 9570/2015 – Segunda Câmara – Relatoria do Ministro Augusto Nardes)*”.

154. Quanto ao mérito, verifico que o Sr. Willames Pimentel de Oliveira não nega a ocorrência da falha. No caso, ele procura afastar a sua culpabilidade, arrolando as dificuldades, as circunstâncias fáticas com as quais se deparou e as providências que adotou para melhorar a fiscalização do Contrato 7/2016, dentre as quais se destacam:

- a) adotou, de pronto, medidas no sentido de regularizar a situação com a qual teria se deparado - recolhimento dos veículos na garagem da Funasa durante os finais de semana e feriados e troca de local de posto de abastecimento, para o Setor de Autarquias Sul, sendo anteriormente realizado no Setor de Indústrias;
- b) foi o responsável por determinar à Ágil a imediata suspensão da execução contratual;
- c) encaminhou à Presidência da Funasa, conforme recomendações da Auditoria Interna e com fulcro em parecer da Procuradoria-Geral Federal, despacho com vistas à anulação do pregão e do contrato;
- d) com base em depoimento de um dos motoristas, foi a partir do momento em que assumiu a Diretoria Administrativa da Funasa que os Boletins Diários de Controle (BDC) passaram a ser preenchidos pelos usuários dos veículos.

155. Ademais, o defendente aduziu que houve uma redução gradativa nos valores pagos, a partir do mês em que assumiu a Diretoria do Departamento de Administração, em junho de 2006, comparativamente ao montante despendido no mês anterior.

156. A respeito do assunto, verifico que as providências arroladas pelo responsável foram realizadas em 21/9 e 24/9/2007 e em 2/10/2007, isto é, após a realização e o conhecimento dos resultados da auditoria realizada pela Funasa no Contrato 7/2006 (junho e setembro de 2007).

157. Quanto aos boletins diários de tráfego, conquanto haja depoimento indicando que tais documentos passaram a ser exigidos a partir do mês de maio ou junho de 2007, nenhum dos processos de pagamento juntados ao feito contém esse documento.

158. Sobre a redução ocorrida nos pagamentos, observo que essa diminuição é relevante apenas quando comparada ao mês de maio/2007, cujo ato de autorização, a propósito, foi do próprio Sr. Williames Pimentel de Oliveira. Comparando-se a média dos pagamentos autorizados pelo referido responsável com a de seus antecessores, observo que a redução foi de apenas 10% (passou de R\$ 68.843,45 para R\$ 62.299,03), o que naturalmente está associado a outros fatores sazonais, pois, conforme visto, as providências corretivas foram determinadas no final de setembro de 2007.

159. Dessa forma, entendo que está comprovada a atuação deficiente do Sr. Williames Pimentel de Oliveira na supervisão do Contrato 7/2006. Considerando o período em que ele esteve à frente de sua função, na Diretoria de Administração, entendo que o gestor teve tempo suficiente para tomar conhecimento das falhas na fiscalização do contrato e do descumprimento das condições contratuais pela empresa, a ponto de poder corrigi-las antes do pagamento.

160. As únicas circunstâncias atenuantes que se aplicam a ele são a ausência de evidências de que participou da licitação que deu ensejo ao Contrato 7/2006 e de que atuou diretamente, como o Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, na orientação irregular dos fiscais do contrato.

161. Sendo assim, julgo configurada a culpa grave do defendente, na medida em que agiu, de forma reiterada, em quatro pagamentos, com grande distanciamento do parâmetro esperado de conduta, que era o cumprimento das disposições contratuais. Comparativamente aos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Eduardo Tarcísio Brito Targino, o Sr. Williames Pimentel de Oliveira atuou com menor grau de culpa, o que deve ser sopesado por ocasião da dosimetria da sanção.

162. Dessa forma, julgo adequada a inclusão do referido gestor no rol de responsáveis pelo débito e, diante da existência de culpa grave, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor a ser especificado a seguir, conforme a análise a ser efetuada adiante.

IV – Conclusão e Dosimetria

163. Sendo assim, diante da ausência de elementos que possam configurar a boa-fé do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, do Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino, da empresa Ágil

Serviços Especiais Ltda. e do Sr. Williaemes Pimentel de Oliveira, na administração dos recursos públicos que lhe foram confiados e na execução do contrato administrativo, reputo adequado, desde logo, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento dos débitos consignados a seguir.

164. Ressalto que, diferentemente da unidade técnica, entendo que os débitos devem ser atribuídos às autoridades que concluíram o processo de liquidação e autorizaram os pagamentos a serem efetuados no setor competente, solidariamente com a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Item	Valor da Nota Fiscal	Data de Pagamento	Responsáveis	Localização no processo	Valor do Débito (R\$)
1	47.017,92	12/5/2006	Paulo Garcia	peça 8, p. 32	18.457,92
2	64.627,20	8/6/2006	Paulo Garcia	peça 8, p. 90	36.067,20
3	71.617,60	11/7/2006	Eduardo Targino	peça 8, p. 154	43.057,60
4	66.686,24	15/8/2006	Eduardo Targino	peça 8, p. 210	38.126,24
5	74.185,28	1/11/2006	Paulo Garcia	peça 8, p. 272, 282	45.625,28
6	73.072,80	1/11/2006	Eduardo Targino	peça 9, p. 4	44.512,80
7	67.776,96	1/12/2006	Paulo Garcia	peça 9, p. 70	39.216,96
8	71.236,80	2/1/2007	Paulo Garcia	peça 9, p. 126	42.676,80
9	67.752,48	10/1/2007	Eduardo Targino	peça 9, p. 174	39.192,48
10	64.121,28	8/2/2007	Eduardo Targino	peça 9, p. 388	35.561,28
11	72.640,32	4/4/2007	Paulo Garcia	peça 10, p. 52	44.080,32
12	71.588,91	19/4/2007	Paulo Garcia	peça 10, p. 112	41.033,91
13	82.641,09	10/5/2007	Carlos Luiz Barroso Júnior	peça 10, p. 179	52.086,09
14	80.030,82	30/8/2007	Williaemes Oliveira	peça 10, p. 377	49.475,82
15	65.867,85	30/8/2007	Williaemes Oliveira	peça 10, p. 377	35.312,85
16	66.534,24	30/8/2007	Williaemes Oliveira	peça 10, p. 377	35.979,24
17	56.704,26	24/9/2007	Williaemes Oliveira	peça 11, p. 40	26.149,26
18	42.357,96	13/8/2008	Williaemes Oliveira	peça 11, p. 114	11.802,96

165. Com isso, os responsáveis devem ser condenados ao pagamento das quantias especificadas a seguir:

165.1. Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$)
12/5/2006	18.457,92
8/6/2006	36.067,20
1/11/2006	45.625,28
1/12/2006	39.216,96
2/1/2007	42.676,80
4/4/2007	44.080,32
19/4/2007	41.033,91

165.2. Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$)
11/7/2006	43.057,60
15/8/2006	38.126,24
1/11/2006	44.512,80
10/1/2007	39.192,48
8/2/2007	35.561,28

165.3. Sr. Williames Pimentel de Oliveira e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$)
30/8/2007	49.475,82
30/8/2007	35.312,85
30/8/2007	35.979,24
24/9/2007	26.149,26
13/8/2008	11.802,96

165.4. Sr. Carlos Luiz Barroso Júnior e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$)
10/5/2007	52.086,09

166. Diante da gravidade das condutas e da culpabilidade dos responsáveis, conforme descrito nos capítulos correspondentes deste voto, segundo a dosimetria que apresento, julgo necessário, ainda, aplicar-lhes individualmente as multas do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos seguintes valores:

166.1 Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho:

166.1.1. Entendo que ele atuou com grau de culpabilidade máximo, após superado o mínimo exigido para a imputação de sanção (culpa grave), pois agiu de forma proeminente na condução da licitação e na definição da forma de execução do contrato, tendo descumprido, ainda, com nível de negligência muito acima do esperado, as normas do contrato e a legislação de regência;

166.1.2. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes invocadas pela parte nem passíveis de serem conhecidas pelo julgador;

166.1.3. Verifico os seguintes antecedentes no âmbito desta Corte de Contas: contas julgadas irregulares com imputação de débito e/ou multa (Acórdãos 4.993/2018-1ª Câmara, 2.901/2016-Plenário, 4.487/2015-1ª Câmara, 1.073/2012-2ª Câmara, 1.258/2011-Plenário); e aplicação de multa (Acórdão 1280/2008-Plenário).

166.1.4. Com isso, cabe a aplicação de multa no valor equivalente a 40% do valor do débito atualizado, o que equivale a R\$ 200.000,00.

166.2 Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino:

166.2.1. Compreendo que ele atuou com grau de culpabilidade médio, após superado o mínimo exigido para a imputação de sanção (culpa grave), pois foi pregoeiro na licitação que deu ensejo ao

contrato e conhecia os termos do ajuste tendo descumprido, ainda, com nível de negligência muito acima do esperado, as normas do contrato e a legislação de regência;

166.2.2. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes invocadas pela parte nem passíveis de serem conhecidas pelo julgador;

166.2.3. Verifico os seguintes antecedentes no âmbito desta Corte de Contas: contas julgadas irregulares com imputação de débito e/ou multa (Acórdãos 2.901/2016-Plenário, 4.487/2015-1ª Câmara e 1.073/2012-2ª Câmara); e aplicação de multa (Acórdão 915/2009-Plenário).

166.2.4. Com isso, cabe a aplicação de multa no valor equivalente a 25% do valor do débito atualizado, o que equivale a R\$ 95.000,00.

166.3 Sr. Williaames Pimentel de Oliveira:

166.3.1. Compreendo que ele atuou com grau de culpabilidade inferior, após superado o mínimo exigido para a imputação de sanção (culpa grave), pois teve tempo suficiente para conhecer as disposições contratuais e atuou com nível de negligência acima do esperado, ao descumprir as normas do contrato e a legislação de regência;

166.3.2. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes invocadas pela parte nem passíveis de serem conhecidas pelo julgador;

166.3.3. Não há antecedentes no âmbito desta Corte de Contas.

166.3.4. Com isso, cabe a aplicação de multa no valor equivalente a 8% do valor do débito atualizado, o que equivale a R\$ 20.000,00.

166.4 empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

166.4.1. Compreendo que ela atuou com grau de culpabilidade inferior, após superado o mínimo exigido para a imputação de sanção (culpa grave), pois tinha a obrigação de conhecer e cumprir os termos contratuais, se beneficiou da situação de descontrole na fiscalização do contrato;

166.4.2. Não há circunstâncias agravantes passíveis de serem conhecidas pelo julgador. O responsável alega histórico de boa conduta em contratos com a administração, o que pôde ser evidenciado pela ausência de condenação em processo neste Tribunal.

166.4.3. Não há antecedentes no âmbito desta Corte de Contas.

166.4.4. Com isso, cabe a aplicação de multa no valor equivalente a 4% do valor do débito atualizado, o que equivale a R\$ 50.000,00.

167. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de outubro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER

Relator